



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 08 de março de 2010.

Comunicação nº 123/10 - TJD/RJ

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça
Desportiva / RJ**

Processo: 132/2010

**Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA
DESPORTIVA DO TJDERJ**

Requerido: RIO DAS OSTRAS ESPORTE CLUBE

I - Trata-se de medida cautelar inominada incidental, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJDERJ com pedido de liminar em face do RIO DAS OSTRAS ESPORTE CLUBE sob a alegação de que, até a presente data, não restou apreciada denúncia oferecida em face do Requerido, nos termos do art. 111 do CBJD por ter o Requerido, em síntese: “conforme Ofício DNE/JUR nº. 083/10 de fls. 02/03 foi alertado pela Ferj, através do Ofício DNE/RJ nº. 047/10 (fls. 07/09), que seu requerimento de LICENÇA DESPORTIVA efetuada extemporaneamente, fora dos limites fixados no Boletim Oficial nº. 7787 de 09 de outubro de 2009, em total desobediência ao Estatuto da Ferj, mais precisamente o artigo 59, § 3º, inciso V, bem como o

1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

artigo 70, § 2º e, consequência, as respectivas sanções do art. 62 do Regulamento Geral das Competições que, sem síntese, caso ocorra desistência da disputa de competição após a publicação definitiva da tabela, será o clube penalizado com o rebaixamento para a divisão imediatamente inferior e multado pela importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), independentemente das demais sanções previstas no CBJD e, inclusive, além da multa ficará o clube impedido de participar por um ano de qualquer competição.”

II - Com fulcro no art. 119 c/c art. 9º, “caput” e art. 27, inciso I, letras “c” e “g”, todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, na razão direta em que o referido Campeonato deu início no dia 06.03.2010, bem como por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

IV - No caso em tela, verifica-se que o Requerente já propôs à competente denuncia, ao seu tempo e hora, contudo, diante dos trâmites burocráticos junto a este Eg. TJDRJ ainda não foi a mesma processada e julgada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

V - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato já iniciou dia 06.03.2010, conforme publicação constante do *site* da FERJ (cópia anexa) havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável.

VI - Na exposta conformidade, CONCEDO A LIMINAR requerida, rebaixando preventivamente para a divisão imediatamente inferior o RIO DAS OSTRAS ESPORTE CLUBE até o julgamento final do presente processo.

Dê imediata ciência a FFERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

Após a publicação e a contar desta, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).

Inclua-se o processo na primeira pauta do Pleno do Eg. TJD/RJ.

Publique-se e cumpra-se.

ANTONIO VANDERLER DE LIMA
Presidente